

**PROFISSIONAIS DO DIREITO NA EDUCAÇÃO:
CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO**

***PROFESIONALES DEL DERECHO EN LA EDUCACIÓN:
CONSIDERACIONES SOBRE EL DERECHO PÚBLICO SUBJETIVO***

***PROFESSIONALS OF LAW IN EDUCATION:
CONSIDERATIONS ON THE SUBJECTIVE PUBLIC LAW***

Patrícia de Oliveira Assumpção BERTUOL¹
Marta Leandro da SILVA²

RESUMO: Este artigo versa sobre a trajetória normativa do direito constitucional à uma educação de qualidade, na perspectiva interdisciplinar de Educação e Direito. Vincula-se às atividades de Pesquisa de Mestrado em Educação Escolar pela Unesp – FCLAr e aos estudos interdisciplinares do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas Educacionais no Brasil, apresentados oralmente no XII EIDE – Encontro Iberoamericano de Educação, em Alcalá, na Espanha. Em base metodológica de pesquisa qualitativa em Educação articulada à metodologia hipotético-dedutiva e análise jurídica argumentativa-dialética com destaque para pesquisa documental de base legal. Priorizou-se abordar a Constituição Brasileira de 1988 (CF), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei de Diretrizes de Bases da Educação – Lei 9.394/96 (LDB). Cabe destacar a relevância social dessa temática: foi abordada a importância na formação de profissionais do direito inteirados sobre o tema para a eficaz efetivação deste direito público subjetivo e os indicadores de qualidade para a comunidade.

PALAVRAS-CHAVE: Direito constitucional à educação. Profissionais do direito. Políticas educacionais.

RESUMEN: *El artículo versa sobre la trayectoria normativa del derecho constitucional a una educación de calidad, desde la perspectiva interdisciplinaria de Educación y Derecho. Se vincula a las actividades de Investigación de Maestría en Educación Escolar por la Unesp-Fclar y a los estudios interdisciplinarios del Grupo de Investigación en Políticas Públicas Educativas en Brasil, presentados oralmente en el XII EIDE - Encuentro Iberoamericano de Educación en Alcalá en España. En base metodológica de investigación cualitativa en educación articulada a la metodología hipotética deductiva y analice jurídico argumentativa-dialéctica con destaque para la investigación documental de base legal. Se priorizó abordar la Constitución Brasileña*

¹ Universidade Estácio (UNICEB), Ribeirão Preto – SP – Brasil. Docente no curso de Direito. Pós-graduanda em Educação Escolar – Área Políticas e Gestão Educacional. ORCID: <<https://orcid.org/0000-0003-3091-4586>>. E-mail: bertuol.advocacia@gmail.com

² Universidade Estadual Paulista (UNESP), Araraquara – SP – Brasil. Professora e pesquisadora do Programa de Pós-graduação em Educação. Líder e coordenadora do grupo de pesquisas “Políticas Públicas Educacionais e Educação Profissional e Tecnológica no Brasil”. ORCID: <<https://orcid.org/0000-0002-8371-4943>>. E-mail: martaleandro@fclar.unesp.br

de 1988 (CF), el Estatuto del Niño y del Adolescente (ECA) y la Ley de Directrices de Bases de la Educación -Lei 9.394 / 96 (LDB). Se debe destacar la relevancia social de esta temática, se abordó la importancia en la formación de profesionales del derecho conocedores del tema para una eficiente concreción de este derecho público subjetivo y los indicadores de calidad para la comunidad.

PALABRAS CLAVE: *Derecho constitucional a la Educación. Profesionales del Derecho. Políticas educativas.*

ABSTRACT: *This article deals with the normative trajectory of the constitutional right to a quality education, in the interdisciplinary perspective of Education and Law. It is linked to the activities of Master's Research in School of Education by Unesp – FCLAr and to the interdisciplinary studies of the Research Group on Educational Public Policies in Brazil, presented orally in the XII EIDE – Ibero-American Meeting of Education in Alcalá in Spain. On methodological basis of qualitative research in education articulated to the hypothetical deductive methodology and argumentative-dialectical juridical analysis with emphasis on documental research with legal basis. It was prioritized to address the Brazilian Constitution of 1988 (CF), the Statute of the Child and Adolescent (ECA) and the Law of Basic Guidelines of Education – Law 9.394/96 (LDB). It is worth noting the social relevance of this issue, it was approached the importance in the training of legal professionals iterated on the subject for the effective realization of this subjective public right and the quality indicators for the community.*

KEYWORDS: *Constitutional right to education. Law professionals. Educational policies.*

Introdução

No processo de redemocratização sócio-política, destaca-se como marco legal a promulgação da Constituição de 1988 e o desafio da efetivação do conceito de Estado Democrático de Direito Brasileiro: o Brasil se filiou à ideia de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, podendo exercitá-los frente à família, à sociedade e ao Estado (art. 227), o que foi complementado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – que instituiu os Sistemas de Garantias, e aprofundado pela LDB. São também sujeitos de direito à Educação: direito irrenunciável e inalienável.

A Lei nº 9.394/96, a LDB, discutida no Congresso Nacional durante quase uma década, quando de sua elaboração, trouxe avanços em vários aspectos, disciplinando dispositivos constitucionais significativos. Ela reflete os preceitos constitucionais, a normativa internacional, e expressa as mudanças na conjuntura política dos últimos vinte anos. Elaborada a partir da Constituição Cidadã de 1988, contemplou temas

reivindicados pela sociedade civil organizada. E, se não chegou a consensos em vários deles, sem dúvida avançou em várias questões. Uma delas relaciona-se ao **direito à Educação** e, sobretudo, a uma Educação de qualidade a ser universalizada a toda população. A LDB (art.3º) ratificou os princípios constitucionais que deverão nortear a Educação.

Essa nova legislação pós Constituição configurou uma mudança nos paradigmas sobre como tratar e pensar a questão da criança e do adolescente. No Brasil, é expressa no ECA (Lei nº 8.069/90), elaborado sobre quatro pilares básicos das políticas: 1) sociais básicas; 2) de assistência social; 3) de proteção especial; e 4) de garantias de direitos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente provocou mudanças que foram além do conteúdo da legislação. Envolveu profundas redefinições na gestão e no método para implementar os direitos da criança na perspectiva da descentralização político-administrativa. Diversos atores sociais foram integrados numa rede de proteção desses direitos: família, sociedade, Estado, Poder Judiciário, Ministério Público, profissionais de todas as áreas. Enfim, no exercício da cidadania plena, e em face dessa convocação integradora, a questão dos pequenos brasileiros não diz mais respeito a alguns setores técnico-governamentais. Todos os segmentos da sociedade são chamados a refletir, amadurecer e agir de forma conjunta (SILVA, 2000, p. 250).

Tendo o Estado o dever incontestável de atender às necessidades individuais como saúde, educação, alimentação, habitação, transporte, lazer, entre outros, surge, da omissão estatal, a competência restauradora do direito violado.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF) e o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990 (ECA) dão suporte jurídico à concretização dessas garantias, indicando os instrumentos judiciais e os agentes propulsores encarregados da manutenção e/ou resgate do direito.

No caso, os Profissionais do Direito são figuras centrais para a manutenção ou resgate de direitos.

São chamados de Profissionais do Direito os profissionais que atuam na área jurídica, tais como advogados, defensores públicos, promotores, juízes, etc.

Profissionais estes que são habilitados para defender e cobrar juridicamente por uma Educação, conforme proposta no texto constitucional.

Nestes termos, o presente artigo busca esclarecer quem são os profissionais do direito, onde exercem sua atuação e como essa atuação pode ser voltada para a

Educação; para tanto, fez uma pesquisa qualitativa em Educação com destaque para a pesquisa documental. Para fins de análise de conteúdo articulou-se para analisar esta temática (caso) utilizando o método hipotético-dedutivo de Popper (1975) e uma solução baseada na argumentação dialético-indutiva (LAKATOS; MARCONI, 2003, p. 58) articulada com a pesquisa qualitativa em Educação.

Nesta perspectiva, é mister explicitar a questão do uso dos documentos como fonte de pesquisa. Para Lüdke e André (1986, p. 38), os documentos incluem “leis e regulamentos, normas, pareceres, cartas, memorandos, [...] estatísticas e arquivos escolares”. No que diz respeito à validade do uso da fonte documental de tipo oficial especificamente quanto à legislação educacional, reportamo-nos à argumentação de Saviani (1999a, prefácio) ao afirmar que “a legislação constitui o instrumento através do qual o Estado regula, acentuando ou amenizando as tendências em marcha”.

Como os Cursos de Direito, de maneira generalizada, não oferecem a disciplina Direito da Educação, é preocupante constatar que tema de tamanha relevância nacional não esteja no centro da formação de bacharéis em Direito e, portanto, de nossos juízes, promotores de justiça, defensores públicos e advogados em geral.

A educação como direito social

Ao se referir especificamente à Educação, o legislador constituinte esculpiu na Lei Maior (art. 205, CF) regra consoante a qual:

[...] a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
(BRASIL, 2016)

Consignou, também, que o acesso à Educação Fundamental é obrigatório e gratuito e constitui direito público subjetivo (CF, art. 208, § 1º), o que possibilita sua exigência em juízo ou fora dele, por estar inscrito no texto constitucional, como garantia de proteção prioritária. A lei, portanto, permite que os interessados ingressem em juízo, pugnando ao Poder Judiciário, providência asseguradora de seus direitos relacionados a esse nível de ensino. Assim, ações judiciais ou extrajudiciais devem ser usadas para combater o direito violado, conduzindo, assim, à erradicação do analfabetismo, à universalização do atendimento escolar, à melhoria da qualidade do ensino, à formação

para o trabalho, e à promoção humanística, científica e tecnológica do País (CF, art. 214).

Quando uma violação dos direitos é identificada, esta deve ser situada dentro de uma categoria adequada, para depois escolher o remédio constitucional apropriado para sua defesa. A defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos pode ser efetivada tanto na área administrativa quanto na judicial. Na via administrativa, temos a atuação dos Conselhos Tutelares; nos procedimentos administrativos de competência do Ministério Público, conferidos pela Constituição Federal (art. 129, VI e VIII), e o inquérito civil, temos instrumento preparatório da ação civil pública.

A CF estabeleceu, também, balizas para o estabelecimento da política de educação a ser implantada no Brasil, priorizando ações que considera essenciais para o desenvolvimento das pessoas e do País. A Educação, como dever do Estado, importa desenvolvimento de ações governamentais que conduzam ao atendimento em creche e pré-escola, no ensino fundamental, no ensino médio e no superior, além do atendimento educacional especializado às pessoas portadoras de deficiência. No artigo 208 da CF, o Estado (aqui e na Lei Maior utilizado como designativo do poder público) deve promover a progressiva universalização do Ensino Médio gratuito, oferecer ensino noturno regular e atender ao educando, no Ensino Fundamental (gratuito nas escolas públicas).

Isto porque a CF (art. 211), seguida pela LDB (art. 9º), dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos sistemas de ensino em regime de colaboração. Quanto aos recursos relacionados à manutenção dos sistemas educacionais estabeleceu a CF a obrigatoriedade do uso de parte da receita resultante de impostos: a União, no limite mínimo de dezoito por cento, e Estados, Distrito Federal e Municípios, percentual nunca inferior a vinte e cinco por cento (art. 209).

Reiterando a ideia apresentada no texto introdutório no Brasil, a partir do advento da CF de 1988, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos (são cidadãos e não futuros cidadãos), podendo exercitá-los frente à família, à sociedade, e ao Estado (art. 227), o que foi complementado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). São sujeitos de direito à Educação: direito irrenunciável e inalienável.

Assim, são **Direitos Fundamentais do Educando**: a Igualdade de condições para acesso e permanência na escola (CF, art. 206, I) e (ECA, art. 53, I); Direito ao respeito (CF, art. 227), (ECA, art. 17) e (LDB, art.3º, IV); Direito de contestar critérios

avaliativos (ECA art. 53, III); Direito de organização e participação em entidades estudantis (ECA, art. 53, IV) e (CF, art. 5º, XVII).; Direito à escola próxima da residência – uma decorrência natural da “doutrina da proteção integral” consagrada pelo ECA.

São **Direitos Fundamentais dos Pais** em relação à escola “[...] ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais” (ECA, art.53, parágrafo único). Direito aliado ao dever de assistir, criar e educar os filhos menores (CF, art. 229) e o de acompanhar a frequência e o aproveitamento escolar dos mesmos (ECA, art. 129, V).

E, no conjunto da sociedade – educandos, pais e a população em geral – espera-se que o direito à Educação baseada nos princípios de “**garantia de padrão de qualidade**” (CF, art.206, VII) seja implementada, com vistas a novos rumos da qualificação e conscientização de direitos.

Uma conscientização que se reverte em processos de reivindicação, uma vez que somente aqueles que conhecem, que têm informação, saber, instrução, criam e dominam meios capazes de levar transformações à sua própria vida e à história. Se a ignorância é a principal arma dos exploradores, a educação de qualidade é o instrumento para a transposição da marginalidade para a cidadania, única medida do desenvolvimento de um povo.

Pelo bem da nação, como um todo, e por um futuro melhor para cada pequeno brasileiro, é preciso pensar a escola como um lugar privilegiado para o encontro da criança e do jovem com o saber sistematizado, na busca da qualificação intelectual e do desenvolvimento emocional e afetivo. Considerando a complexidade de tais conhecimentos, habilidades, atitudes e valores éticos (que não podem ser improvisados), mas construídos em longo e sistematizado processo – a escola deve ser pensada com o cuidado devido.

Uma **educação escolar de qualidade** que, devidamente cuidada pelos poderes públicos das três esferas, deve ser exigida pelo conjunto da sociedade. Uma educação que, no mínimo, atenda a indicadores da área educacional que permitem ações seguras sobre o interior da escola e da sala de aula. Há, inclusive, uma vasta literatura internacional, com base de consenso bastante alargada, que possibilita caracterizar formas criativas de organização, acompanhamento e avaliação de uma escola de qualidade (PORTELA, 2000, p. 367).

O Brasil não apenas quer, como precisa desenvolver uma educação de qualidade para responder positivamente aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), também conhecidos como metas do milênio, que são compromissos firmados pelos 191 Estados Membros das Nações Unidas (VIEIRA, 2009).

A EDUCAÇÃO BÁSICA COMO DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO a partir da Constituição de 1988

A motivação que norteia a elaboração deste significa, sobretudo, a possibilidade de aprofundamento teórico-metodológico para entender porque a educação – um **direito social público subjetivo** – não se materializa com a qualidade capaz de assegurar a todas as crianças, adolescentes e jovens, o ingresso, a permanência e o sucesso na escola.

O jurista alemão Georg Jellinek, cuja obra, publicada em 1892, é um marco para a temática, definiu Direito Público Subjetivo como “o poder da vontade humana que, protegido e reconhecido pelo ordenamento jurídico, tem por objeto um bem ou interesse” (JELLINEK, 1910, p. 10).

“Em outras palavras, o direito público subjetivo confere ao indivíduo a possibilidade de transformar a norma geral e abstrata contida num determinado ordenamento jurídico em algo que possua como próprio. A maneira de fazê-lo é acionando as normas jurídicas (direito objetivo) e transformando-as em seu direito (direito subjetivo)”. (Conforme tratado e salientado em comunicação oral no XII EIDE).

Sendo a educação um direito assegurado pela Constituição Federal de 1988 (art. 205 a 214), pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96), além de numerosos instrumentos legais e normativos dos sistemas educacionais, em nossos estudos vale ressaltar que a educação de qualidade é assegurada pelo art. 206, VII, da Constituição Federal; instiga-me assim, o fato de que milhões de crianças e jovens não têm o atendimento, nas escolas básicas, em níveis de qualidade aceitáveis.

Ao tratarmos a Educação como direito constitucionalizado, parece-nos relevante referir que no contexto contemporâneo a educação passa a ser, talvez, a ‘mercadoria’ mais relevante socialmente, na medida em que a detenção do conhecimento importa na apropriação de poder e na agregação de valor aos bens e produtos levados ao mercado de consumo. Ou seja, os bens valem mais, muitas vezes, pelo conhecimento tecnológico incorporado do que pelo material

empregado, impondo-se, assim, o conhecimento como instância de autonomização das sociedades e dos indivíduos [...]. (MORAIS, 2000, p. 101)

Ressalta-se que a educação entre os autores do Direito e em conformidade com a Constituição não é um bem, mas sim um direito público subjetivo, que de tão valioso e importante foi ressaltado por Moraes como a ‘mercadoria’ mais relevante socialmente (nota-se que o termo consta entre aspas).

Instiga-me, também, a constatação de que assunto nacional de tamanha relevância não seja tema de disciplinas formadoras dos operadores de Direito.

Assim, como garantir a oferta regular do ensino e a desejada educação de qualidade se os responsáveis pelos instrumentos de coerção junto ao poder público, sobretudo juízes e promotores, não estão instrumentalizados por uma formação/qualificação adequada, pois se estão qualificados esta qualificação certamente não foi obtida nos cursos de graduação?

Estrutura do Poder Judiciário e Profissionais do Direito que atuam em prol da Educação

O direito tutela interesses individuais e sociais, protegendo-os com a força da organização social. No Estado de direito, as soluções dos conflitos obedecem aos primados da lei em todos os setores da vida nacional, e na área educacional não poderia ser diferente (MAZZILLI, 2000).

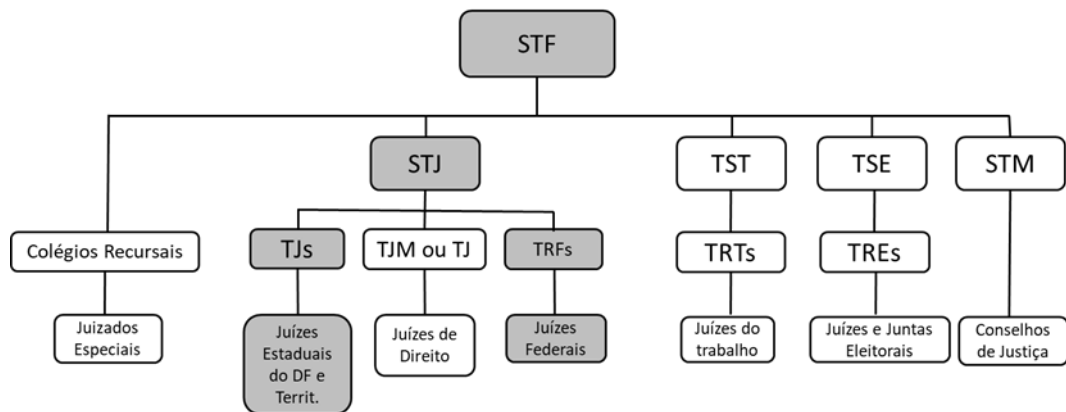
O exercício da cidadania é conquista do Estado democrático de direito, que se consolida no efetivo atendimento dos direitos fundamentais, anunciados na ordem jurídica vigente (SILVA, 1997). A cidadania reclama atendimento aos interesses protegidos pela lei como direitos fundamentais, essenciais para o desenvolvimento da pessoa humana e a manutenção da própria dignidade.

O Estado, concebido como nação politicamente organizada, para o atendimento de seus objetivos primordiais, é responsável pela definição de políticas sociais básicas, implementando ações e serviços coletivos que resultem em benefícios concretos para a população (BONAVIDES, 2003). A Carta Maior estabelece que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (CF, art. 6º).

Nestes termos, é de extrema relevância um diálogo constante entre os profissionais da educação e do direito; para tanto, faz-se primordial que os profissionais da educação entendam minimamente a estrutura do poder judiciário e o papel de cada profissional do direito, sabendo a quem recorrem quando necessário.

A figura abaixo apresenta o panorama geral da estrutura do Poder Judiciário, sendo as instituições grifadas em cinza as relevantes para a educação, figura de onde partimos para análise.

Organograma do Poder Judiciário



Fonte: Elaboração própria.

Na referida figura, pode-se observar o Supremo Tribunal Federal (STF), órgão máximo do poder judiciário a quem cabe a última palavra em assuntos que afetem a Constituição, já desempenhou diversos papéis relevantes na seara do Direito Educacional, tais como as recentes decisões referentes à reforma do Ensino Médio nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5599 e 5604; e referente à obrigatoriedade do ensino religioso no currículo na ADI 4439.

Logo abaixo do STF na cadeia hierárquica encontram-se o Superior Tribunal Militar (STM), o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o Tribunal Superior do Trabalho (TST), e por último o que mais nos interessa, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), corte recursal máxima em assuntos estaduais e federais.

Abaixo do STJ, tem-se as duas mais importantes ramificações do que os juristas chamam de Justiça Comum (que não é especializada em direito do trabalho, eleitoral ou

militar), que são a Justiça Estadual representada pelos Tribunais de Justiça (TJs), existindo uma para cada estado da federação mais um para o Distrito Federal, e abaixo deles os juízes de direito (dos TJs estaduais ou do DF); a outra ramificação relevante para o presente estudo é a Justiça Federal representada pelos Tribunais Regionais Federais (TRFs), que são cinco, divididos em regiões que englobam mais de um estado; hierarquicamente abaixo deles estão os juízes federais.

O que separa a justiça estadual da federal, que estão no mesmo nível hierárquico (como se observa na figura) são os temas/matérias que compete a cada uma julgar.

Em relação ao ensino, a justiça federal tem forte atuação em relação ao Ensino Superior e ações que envolvam Universidades Federais.

Nas justiças estaduais, a divisão de tarefas entre os juízes se dá pelas normas de organização judiciária entre divisão de varas temáticas: as Varas da Infância e Juventude, ocupam o centro do poder de exigibilidade da Educação e passaram, conforme o Estatuto da Infância e Juventude, a constituir o foco precursor capaz de ditar o maior ou menor avanço das mudanças, conforme tenham se mostrado, mais ou menos, abertos às inovações.

Muito embora as mudanças na legislação educacional sejam inexoráveis, e que cedo ou tarde, todos responderão, os estudiosos da matéria relatam imensa resistência em determinados círculos judiciais, a partir da promulgação do ECA.

Assim o papel do juiz (magistrado) é de decidir as questões que são trazidas ao juízo pelos advogados ou defensores públicos e pelos promotores ou procuradores da república (membros do Ministério Público no âmbito federal).

No Estado Democrático de Direito, também, a figura do advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inaceitável qualquer restrição a sua participação em processo administrativo, civil ou penal (SILVA, 2000, p. 247). Sua presença é obrigatória e decorrência de exigência constitucional e estatutária (CF, art.133 e ECA, arts. 206 e 207).

Na área dos adolescentes infratores, as funções do defensor crescem de importância, na medida que a atuação do advogado aparece como importante elemento de controle da prestação jurisdicional, assim o sistema brasileiro exige que para a atuação em juízo, proposição de demandas, a capacidade postulatória que é típica de advogados ou defensores públicos (que nada mais são do que advogados pagos pelo Estado para atuação em prol dos necessitados), logo os país ou responsáveis devem

contratar um advogado ou procurar a defensoria pública, ou em caso de direito público subjetivo de criança ou adolescente buscar apoio do Ministério Público (MP).

Além dos pais ou responsáveis, a principal instituição legitimadora para tomada de providências de natureza judicial em defesa do direito da Educação é, sem dúvida, o Ministério Público. O instrumento de exigibilidade é a ação civil pública (ECA, art. 208 e seguintes).

O papel do Ministério Público pela exigibilidade da Educação é de extrema importância. Ele atua fora dessa estrutura do poder judiciário, alguns autores dizem que ele age como um quarto poder, um fiscalizador, e sua estrutura geraria uma nova figura, que foge dos objetivos do presente artigo tamanha especificidade.

Em algumas comarcas o MP é o órgão mais atuante em prol do direito à educação. As promotorias especializadas na infância e juventude atuam: junto às famílias exigindo que mantenham seus filhos nas escolas; junto às escolas, promovendo eventos e palestras que procuram envolver professores, diretores e funcionários na melhoria da educação; e judicialmente, como o responsável pela proteção dos direitos da infância e juventude, por meio de ações para a proteção do direito à Educação, investigando através de procedimentos internos e do inquérito civil.

A Constituição e as leis conferem aos membros do MP o poder de efetuar notificações e expedir requisições nos procedimentos administrativos de sua competência (CF, art. 129, VI; LC n° 75/93, art. 8°, I a IV; Lei n° 8.625/93, art. 26, I a III; Lei n° 7.347/85, art. 8°, §§ 1° e 10).

Os membros do Ministério Público que se encontram preparados e entendem a relevância e importância do direito à Educação são os que fazem realmente a diferença na prática, buscando a proteção da infância e juventude.

Conclusão

Assim, resta demonstrado que o Direito Constitucional Brasileiro se preocupou com a educação, seu acesso e em especial sua qualidade. Do mesmo modo o fez a legislação infraconstitucional, que além de garantir a qualidade deu instrumentos para que os operadores do direito, em especial advogados e promotores, ingressem com ações ordinárias, civis públicas, mandados de segurança, entre outras para resguardar essa qualidade.

Vale ressaltar que os indicadores de qualidade da Educação não podem, obviamente, ser construídos se ficarem, só e exclusivamente, sob a responsabilidade daqueles que militam na escola. Somente um diálogo permanente, com as mais diferentes e complementares instâncias sociais, permitirá o aperfeiçoamento das estruturas e o funcionamento da educação escolar. Um diálogo que indicará, ou não, a necessidade da utilização dos instrumentos de exigibilidade do direito à escola de qualidade que nossas crianças merecem.

Por fim, na perspectiva da construção de uma educação escolar de qualidade, o que caberia aos operadores do Direito? Entende-se que, além de ações próprias de sua atuação, caberia a eles ações de mobilização para que a sociedade se apodere de suas funções de corresponsáveis pela elevação da qualidade da Educação que o Poder Público disponibiliza a crianças e jovens.

Ou seja, além das ações individualizadas para matrículas escolares, das atuações contra atos infracionais nas escolas e das ações civis públicas para fiscalizar e fazer-se cumprir a lei nas escolas; uma maior atuação não só do Ministério Público, como dos demais profissionais do direito para um funcionamento de qualidade no ensino público, formaria uma geração de educandos bastante distinta da que se tem formado.

Por essa razão o Direito à Educação deveria ser tratado nas universidades de direito do país, para assim melhor capacitar seus operadores e melhor garantir os direitos assegurados na Constituição e na vasta legislação sobre o tema. Assim como deveria ser tratado o Direito Educacional nas faculdades de pedagogia e licenciatura, para não somente ensinar normas e regulamentos técnicos como a legislação educacional, como também para ensinar o funcionamento do sistema jurídico brasileiro para aqueles que não o operam, mas necessitam dele para fazer valer seus direitos subjetivos constitucionalmente garantidos e seus princípios basilares, tema este que fica para uma futura e mais profunda análise, por não ser objeto do presente trabalho.

REFERÊNCIAS

BEUST, Luis H. Ética, Valores Humanos e Proteção à Infância e Juventude. In: KONZEN, A. **Pela Justiça na Educação**. Brasília: MEC, FUNDESCOLA, 2000, p. 65.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. **Constituição Federal**. 23 ed. São Paulo: Rideel, 2016.

BRANCHER, Leoberto N. Organização e Gestão do Sistema de Garantia de Direitos da Infância e Juventude. In: KONZEN, A. **Pela Justiça na Educação**. Brasília: MEC, FUNDESCOLA, 2000, p. 146.

COSTA, A. C. Gomes.; LIMA, Isabel S. O. Estatuto e LDB: direito à educação. In: KONZEN, A. **Pela Justiça na Educação**. Brasília: MEC, FUNDESCOLA, 2000, p. 310.

CRETELLA Júnior, José. **Comentários à Constituição de 1988**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2002.

JELLINEK, G. **Sistema dei diritti pubblici subbietivi**. Milano, 1910.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1969.

LAKATOS, Eva M.; MARCONI, Marina de A. **Fundamentos de Metodologia Científica: técnicas de pesquisa**. 3 Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LÜDKE, M.; ANDRÉ, M. E. D. A. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. São Paulo: EPU, 1986. (Temas básicos em educação e ensino).

MAZZILI, Hugo N. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MORAIS, J. L. Bolzan. Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça - uma visão contemporânea. In: KONZEN, A. **Pela Justiça na Educação**. Brasília: MEC, FUNDESCOLA, 2000, p. 101.

MOTTA, Elias de O. **Direito Educacional e educação no século XXI**. UNESCO, UMA, 1997.

PEREIRA, Caio M. da S. **Instituições e Direito Civil**. v. I e II. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PORTELA, Adélia L. et al. O Direito de Aprender Direito: garantindo a qualidade da educação escolar. In: KONZEN, A. **Pela Justiça na Educação**. Brasília: MEC, FUNDESCOLA, 2000, p. 349-396.

SAVIANI, D. **Política e educação no Brasil: o papel do Congresso Nacional na legislação de ensino**. 4 ed. rev. Campinas: Autores Associados, 1999. (Coleção Educação Contemporânea).

SILVA, J. Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

VIEIRA, Sofia Lerche. **Educação Básica política e gestão da escola**. Brasília: Liber Livro, 2009.

Como citar este artigo:

BERTUOL, Patrícia de Oliveira Assumpção.; SILVA, Marta Leandro da. Profissionais do direito na educação: considerações sobre o direito público subjetivo. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, Araraquara, v. 13, n. 4, p. 1683-1696, out./dez., 2018. E-ISSN: 1982-5587. DOI: 10.21723/riaee.unesp.v13.n4.out/dez.2018.10815

Submissão em: 19/12/2017

Revisões requeridas: 20/03/2018

Aprovação final em: 20/06/2018